

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.709 - SP (2017/0163347-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **MARCELO KENJI MIYAZAKI**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203066**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS REVIVA**  
**ADVOGADOS** : **VIVIANE DIAS BARBOZA - SP213344**  
**BRENO CAETANO PINHEIRO E OUTRO(S) - SP222129**  
**HENRIQUE SALIM - SP243005**

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DE DOMÍNIO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA AO ART. 6º DA LINDB, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR REPRODUZIR PRINCÍPIOS QUE TÊM CONTORNOS NITIDAMENTE CONSTITUCIONAIS, ASSIM COMO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO, POR NÃO SE TRATAR DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS INSERTOS NOS ARTS. 10 DO CPC/2015 E 2.035 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por MARCELO KENJI MIYAZAKI em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

*Julgamento antecipado. Causa madura. Art. 330, inciso I, do CPC. Nulidade inexistente. Rede Mundial de Computadores. Nome de domínio. Registro realizado do nome "residencialreviva", que é anterior ao registro do "condomínioreviva" pela associação dos moradores desse condomínio. Registro que não se mantém se pelo contrário não tem uma explicação em sua justificativa em nome do titular, família, negócio ou qualquer outro interesse juridicamente protegido, diversamente do outro, que foi realizado pela associação sob o título de "condomínioreviva" com a finalidade de administrar, conservar e procurar os direitos dos moradores de três condomínios legalmente constituídos. O registro na Rede Mundial de Computadores deve atender, objetivamente, o que vier a dispor a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*respeito à Lei 12.965, de 2.014, Lei 8.078, de 1.990, e, ainda, ao Código Civil. E mais, aos princípios informadores da legalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade e boa-fé. Não havendo justificativa para o registro senão o capricho da parte, sobretudo ao justificar que "fora incentivada pela diretoria da associação a assim promover", sem que comprovasse tal realidade nos autos nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, impõe-se a inversão do resultado do julgamento, com o acolhimento da demanda e conseqüente cancelamento do registro, em trinta dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser duplicada a cada dez dias. Não havendo o cancelamento em trinta dias, oficie-se ao Comitê Gestor para esse fim, com o traslado deste julgamento.*

*Recurso de apelação a que se dá provimento (e-STJ fl. 195).*

Nas razões do especial, alegou-se que o "v. acórdão, ao proclamar como abusiva a conduta do recorrente, atribuiu qualificação jurídica incorreta aos fatos, entrevedo abuso inexistente quando havia exercício regular de direito e, assim, ofendeu ato jurídico perfeito e válido praticado pelo recorrido, malferindo os artigos 6º da LICC e art. 2.035 do Código Civil, devendo ser reformado" (e-STJ fl. 221).

Na ocasião, o recorrente também asseverou que houve cerceamento de defesa, apontando ofensa ao art. 10 do CPC/2015, sob a assertiva de que esta norma "busca evitar exatamente o desatino das decisões materialmente infundadas e formalmente inválidas como a veiculada pelo aresto vergastado, ou seja, a não surpresa!" (e-STJ fl. 222).

Por fim, suscitou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente desta Corte Superior, com o fito de demonstrar que sua conduta foi lícita e o ato jurídico praticado foi válido, inexistindo motivo para vedação do uso do nome e registro. Quanto ao ponto, indicou os arts. 1º e 2º da Resolução 1/98 do Comitê Gestor da Internet no Brasil como contrariados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 252/260 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 261/263), vieram os autos para análise em virtude da interposição de agravo (e-STJ fls. 265/272).

Impugnação às fls. 274/277 (e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada contrariedade do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), o Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.*

*1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, bem como ao art. 6º da LINDB, pois este reproduz princípio encartado em norma da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*

*3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no AREsp 57.408/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 - grifo nosso)**

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

# Superior Tribunal de Justiça

**DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.  
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e fundamentada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Considerando-se prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. Inviável o exame de suposta de violação do art. 6º da LINDB, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza constitucional, visto que reproduzidos no art. 5º, XXXVI, da CF.

4. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

5. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 521.959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015 - grifo nosso)**

Outrossim, é notória a imprestabilidade do apelo nobre para aferição de pretensa violação de preceitos normativos insculpidos em Resoluções, haja vista o prescrito na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Além disso, observa-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos temas insertos nos arts. 10 do CPC/2015 e 2.035 do Código Civil, carecendo o recurso especial, quanto a eles, do requisito indispensável do prequestionamento.

Insta salientar que nem mesmo foram opostos embargos de declaração buscando o pronunciamento do Tribunal local sobre o disposto nos mencionados preceptivos legais.

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

# Superior Tribunal de Justiça

A simples transcrição de ementa não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Desse modo, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2017.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

